Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

Vassouras, 11 de junho de 2019.

OFÍCIO PMV/GP Nº 426/2019
Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem nº 045/2019.
Ref.: Cria o Fundo Municipal de Educação e dá outras providências

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Educação e dá outras providências, devidamente acompanhado com a Mensagem nº 045/2019 e impacto financeiro orçamentário-financeiro.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS/RJ
17 JUN. 2019
PROTOCOLO Nº 349/2019

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

MENSAGEM Nº. 045/2019

Vassouras, 11 de junho de 2019.

Ao Exmo. Senhor
José Maria Vaz Capute
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exª., Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por escopo a criação de um Fundo Municipal, específico de educação, que permitirá maior transparência na aplicação e gestão dos recursos (financeiros e patrimoniais), não só do FUNDEB, mas de todas as fontes de recursos que financiam o desenvolvimento da Educação Básica, tais como Salário Educação, PNATE, PNAE, dentre outras transferências oriundas do FNDE e, ainda, a parcela de recursos próprios para complementar a aplicação mínima de 25% de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

A Lei nº 9.394/1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino serão repassados imediatamente ao órgão responsável pela educação, a rigor do seu artigo 69, §5º. No mesmo sentido vemos a intenção do legislador de que os recursos sejam geridos pela Secretaria de Educação ao órgão equivalente, quando da edição da Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, determina que os recursos sejam depositados na conta específica, na forma do artigo 17, §7º da lei em comento.

Seguindo o entendimento das normas supramencionadas, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Secretaria do Tesouro Nacional editaram a Portaria Conjunta nº2, de 15/01/2018, que estabelece em seu art. 2º, §1º que "as contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundo, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica

Federal, **a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental**, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, (...)".

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Grupo e Atuação Especializada em Educação, no bojo do Inquérito Civil MPRJ 2018.00655670, tendo em vista a exigência constitucional de garantia do fluxo dos recursos destinados ao custeio do direito fundamental à educação, editou Recomendação nº 26/2018/GAEDUC sugerindo que o órgão responsável pela Educação tenha autonomia para gestão dos seus recursos, bem como sejam criadas contas individuais para fins de gerir os recursos vinculados à Educação, com gestão exclusiva pela Secretária de Educação.

A própria Câmara Municipal de Vassouras, através da Comissão de Educação, Saúde e Assistência, expediu Ofício/CMV nº 02/2018 solicitando esclarecimentos acerca da existência de contas específicas a que se destinam os repasses dos recursos constitucional e legalmente vinculados à Educação, bem como a forma que se dá a gestão dos mesmos

Ressalto, por oportuno, que a opção por utilizar CNPJ da Prefeita, como atualmente é utilizado, representa desvantagem, eis que eventuais débitos contraídos pelo CNPJ matriz ou por qualquer CNPJ filial (das demais Secretarias) poderão ensejar cobrança indistintas, podendo o credor valer-se de todos os meios cabíveis (inclusive judiciais) para satisfação de seu crédito, causando óbices a todos os CNPJ vinculados. Ainda que os valores da conta FUNDEB dificilmente seriam passiveis de constrição judicial, a situação hipotética em comento poderia gerar dificuldades indesejáveis à gestão da conta, razão pela qual a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, em documento "Orientações aos dirigentes municipais de educação", para entendimento à Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2/2018, dispôs:

> "(...) não se recomenda que os órgãos municipais de educação utilizem CNPJ filial vinculado à Prefeitura, pois tal prática poderá prejudicar a festão dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), sujeitando os órgãos municipais de Educação a bloqueios e/ou constrições judiciais que eventualmente pesarem sobre o CNPJ principal da Prefeitura".

Portanto, é imperioso afirmar que a criação de Fundo Municipal próprio, com CNPJ desvinculado e personalidade própria à Secretaria Municipal de Educação, garantirá maior grau de independência/autonomia administrativa e financeira para a pasta, tendo como consequência maior liberdade para gerir os próprios recursos, bem como facilidade para captar recursos de transferência voluntária junto ao MEC, FNDE e outros, vez que eventuais restrições/negativações do município não repercutirão diretamente no CNPJ da Secretaria.

Através da criação do Fundo Municipal de Educação haverá redução dos riscos quanto à ingerência indevida na gestão da pasta e, também, fomento à correta destinação dos recursos vinculados.

Por esses motivos, creio que a proposta será bem recebida e acolhida por essa emérita Casa, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, o meu reconhecimento pela colaboração que a administração tem recebido no avanço do processo de transformação da Cidade de Vassouras.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

PROJETO DE LEI ___ de _____ de 2019.

Cria o Fundo Municipal de Educação e Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Capítulo I
DOS OBJETIVOS

Art.1°. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação de Vassouras – FME, órgão incumbido da captação e aplicação de recursos destinados ao financiamento e custeio das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, que compreendem: educação infantil, ensino fundamental, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, educação de jovens e adultos que não tiverem acesso e continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria, em especial:

I. Remuneração de professores, especialistas, mediadores, pessoal de apoio e auxiliares;

II. Expansão, manutenção, desenvolvimento e melhoria do Sistema Municipal de Educação;

III. Treinamento e capacitação dos recursos humanos;

IV. Estudos e pesquisas de interesse do ensino;

V. Alimentação e transporte escolar dos alunos da rede oficial;

VI. Assistência e auxílio aos alunos da rede oficial;

VII. Material didático, gêneros alimentícios e merenda escolar.

VIII. Atividades cívico-educacionais;

IX. Construção, reforma, adaptação e ampliação de prédios escolares;

X. Aquisição e reforma de mesas, cadeiras, carteiras e outros materiais permanentes e de custeio.

XI. Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação.

XII. Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação.

XIII. Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

Capítulo II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I
DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.2°. A gestão do Fundo Municipal de Educação, é de competência do Secretário Municipal de Educação.

Art.3°. São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I. Gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II. Responder perante os órgãos e instituições de controle e fiscalização do ensino;

III. Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

IV. Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

V. Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

VI. Firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;

VII. Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VIII. Assinar física e/ou eletrônicamente documentos, de quaisquer espécies, relacionados às transferências financeiras e ordens bancárias;

IX. Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

X. Ordenar a emissão de empenhos e pagamentos das despesas do FME.

Capítulo III
DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.4°. A organização interna e o funcionamento do FME serão definidas em Regimento Interno, ficando o (a) Secretário (a) de Educação autorizado (a) a promover as adaptações complementares, necessárias ao pleno funcionamento do FME, mediante aprovação por Decreto do Chefe do Executivo.

Art.5°. A estrutura destinada ao funcionamento do FME deverá seguir o disposto no ANEXO I .

Capítulo IV
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.6°. Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I. As transferências oriundas do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II. As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III. As transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir;

IV. Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual;

V. Recursos provenientes de convênios firmados com outras entidades, públicas ou privadas;

VI. Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

VII. Saldos de exercícios anteriores;

VIII. Quaisquer recursos destinados à área de educação básica.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Educação de Vassouras/RJ".

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art.7°. O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art.8º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º. Os recursos consignados na Lei de Orçamento para o exercício de 2019, à Unidade Educação e Projetos e Atividades vinculados à Educação, ficam transferidos para o Fundo Municipal de Educação.

Art.10. O Fundo Municipal de Educação obedecerá às normas de contabilidade do aplicada ao setor público.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Educação apresentará prestação de contas ao Conselho Municipal de Educação, Conselho/Câmara Municipal do FUNDEB e o Conselho de Alimentação Escolar nos termos e períodos pertinentes.

SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

Art.11. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

I. Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

II. Democratização da gestão da educação pública.

Art.12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Capítulo V
DA ATUAÇÃO DO CONSELHOS

Art. 13. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação - CME, Conselho/Câmara Municipal do Fundeb e Conselho de Alimentação Escolar, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 14. Serão encaminhados aos Conselhos:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
b) anualmente, o balanço geral do Fundo;

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 16. As atribuições atinentes aos novos cargos instituídos por esta Lei serão regulamentadas por Decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 17. O Secretário Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na da de sua publicação.

Vassouras, 11 de junho de 2019.

SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO
Prefeito Municipal

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

ANEXO I

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
NÍVEL	**FUNÇÃO GRATIFICADA**	**VAGAS**	**VALOR**	**VALOR TOTAL**
FGE 1	DIRETORIA DE PLANEJAMENTO	1	R$ 3.150,00	R$ 3.150,00
FGE 1	DIRETORIA PEDAGÓGICA	1	R$ 3.150,00	R$ 3.150,00
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHE	1	R$ 1.013,25	R$ 1.013,25
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA DO 1º AO 2º ANO	1	R$ 1.013,25	R$ 1.013,25
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA 3º AO 4º ANO	1	R$ 1.013,25	R$ 1.013,25
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA 5º ANO	1	R$ 1.013,25	R$ 1.013,25
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA 6º AO 9º ANO	1	R$ 1.013,25	R$ 1.013,25
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	1	R$ 1.013,25	R$ 1.013,25
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA FREQUENCIA ESCOLAR	1	R$ 1.013,25	R$ 1.013,25
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO	4	R$ 1.013,25	R$ 4.053,00
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS PEDAGÓGICOS	1	R$ 1.013,25	R$ 1.013,25
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA (PSICOPEDAGOGO)	1	R$ 1.013,25	R$ 1.013,25
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA (PSICÓLOGO)	1	R$ 1.013,25	R$ 1.013,25
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA EDUCAÇÃO INCLUSIVA (FONOAUDIÓLOGO)	1	R$ 1.013,25	R$ 1.013,25
FG-01	GERÊNCIA DE INSPEÇÃO ESCOLAR	1	R$ 2.224,53	R$ 2.224,53
FG-02	COORDENADORIA DE INSPEÇÃO ESCOLAR	1	R$ 1.483,02	R$ 1.483,02
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA DE CRECHE/EDUCACAO ESPECIAL	1	R$ 1.013,25	R$ 1.013,25
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA APOIO E REDE PARTICULAR	1	R$ 1.013,25	R$ 1.013,25
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO	1	R$ 1.013,25	R$ 1.013,25
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA APOIO DE CAMPO	1	R$ 1.013,25	R$ 1.013,25
FG-01	GERÊNCIA DE CONVÊNIOS, PROJETOS E PROGRAMAS ESPECIAIS	1	R$ 2.224,53	R$ 2.224,53
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS	1	R$ 1.013,25	R$1.013,25

FGE 1	DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA	1	R$ 3.150,00	R$ 3.150,00
FGE 1	DIRETORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	1	R$ 3.150,00	R$ 3.150,00
FG-01	GERÊNCIA DE REDE FÍSICA	1	R$ 2.224,53	R$ 2.224,53
CAI-01	ASSESSORIA DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E APOIO	4	R$ 617,93	R$ 2.471,72
FG-01	GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	R$ 2.224,53	R$ 2.224,53
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA APOIO	2	R$ 1.013,25	R$ 2.026,50
FG-01	GERÊNCIA DE COMPRAS	1	R$ 2.224,53	R$ 2.224,53
FG-01	GERÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR	1	R$ 2.224,53	R$ 2.224,53
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR	1	R$ 1.013,25	R$ 1.013,25
CAI-01	ASSESSORIA DE TRANSPORTE ESCOLAR	1	R$ 617,93	R$ 617,93
CAI-01	ASSESSORIA DE TRANSPORTE ESCOLAR - MONITOR	14	R$ 617,93	R$ 8.651,02
CAI-01	ASSESSORIA DE TRANSPORTE ESCOLAR - MOTORISTA	14	R$ 617,93	R$ 8.651,02
FG-02	COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	1	R$ 1.483,02	R$ 1.483,02
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	2	R$ 1.013,25	R$ 2.026,50
FGE 1	DIRETORIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA	1	R$ 3.150,00	R$ 3.150,00
FGE 1	DIRETORIA DE CONTABILIDADE	1	R$ 3.150,00	R$ 3.150,00
FGE 1	DIRETORIA DE TESOURARIA	1	R$ 3.150,00	R$ 3.150,00
FG-01	GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS	1	R$ 2.224,53	R$ 2.224,53
FG-02	COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS	1	R$ 1.483,02	R$ 1.483,02
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS	1	R$ 1.013,25	R$ 1.013,25
CAI-01	ASSESSORIA DE PROTOCOLO	1	R$ 617,93	R$ 617,93
CAI-01	ASSESSORIA DE ARQUIVO	1	R$ 617,93	R$ 617,93

FG-01	GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO	1	R$ 2.224,53	R$ 2.224,53
CAI-01	ASSESSORIA DE APOIO AO ALMOXARIFADO	3	R$ 617,93	R$ 1.853,79
FG-01	GERÊNCIA DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO	1	R$ 2.224,53	R$ 2.224,53
CAI-01	ASSESSORIA DE CONTROLE PATRIMONIAL	1	R$ 617,93	R$ 617,93
FG-01	GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS	1	R$ 2.224,53	R$ 2.224,53
FG-02	COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS	2	R$ 1.483,02	R$ 2.966,04
FG-01	GERÊNCIA DE CONTROLE INTERNO	1	R$ 2.224,53	R$ 2.224,53
FG-01	GERÊNCIA DE CONTABILIDADE	1	R$ 2.224,53	R$ 2.224,53
FG-02	COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE CUSTO	1	R$ 1.483,02	R$ 1.483,02
FG-02	COORDENAÇÃO DE EMPENHO	1	R$ 1.483,02	R$ 1.483,02
FG-02	COORDENAÇÃO DE TESOURARIA	1	R$ 1.483,02	R$ 1.483,02
				R$ 111.052,29

* Estrutura atual da Secretaria Municipal de Educação, que será extinta para a implementação da nova estrutura:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO *				
NÍVEL	**FUNÇÃO GRATIFICADA**	**VAGAS**	**VALOR**	**VALOR TOTAL**
FG - 1	GERENTE DE PLANEJAMENTO	2	R$ 2.224,53	R$ 4.449,06
FG - 2	COORDENADOR DE AVALIAÇÃO E COMPRAS	2	R$ 1.483,02	R$ 2.966,04
FG-03	SUPERINTENDÊNCIA	1	R$ 1.013,25	R$ 1.013,25
CAI - 02	ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO II	11	R$ 393,23	R$ 4.325,53
CAI - 03	ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO III	9	R$ 280,88	R$ 2.527,92
				R$15.281,80

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (Vide Medida Provisória nº 773, de 2017) (Vigência encerrada)

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subseqüente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subseqüente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CARGO: Técnico de Laboratório - Química - Bacabal - Negro

ORD	NOME	INSCRIÇÃO	NT1	NT2	NT3	TOTAL	DT NASC	SIT
1	FRANCISCO DHIEGO SILVEIRA FIGUEIREDO	432431	12,00	7,00	30,00	49,00	02/08/1989	A

CARGO: Técnico de Laboratório - Química - São Luís - Negro

ORD	NOME	INSCRIÇÃO	NT1	NT2	NT3	TOTAL	DT NASC	SIT
1	JAQUELINE DANIELE SANTOS BARROS	905540	10,50	5,00	40,00	55,50	05/09/1999	A

CARGO: Técnico em Higiene Dental - São Luís - Negro

ORD	NOME	INSCRIÇÃO	NT1	NT2	NT3	TOTAL	DT NASC	SIT
1	JAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA	869295	7,50	5,00	42,50	55,00	19/10/1982	A

CARGO: Técnico em Assuntos Educacionais - São Luís - Negro

ORD	NOME	INSCRIÇÃO	NT1	NT2	NT3	TOTAL	DT NASC	SIT
1	ADAO JOSE MARTINS	493121	15,00	7,00	50,00	72,00	10/04/1989	A

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto em exercício, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.000003821/2018-04; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 008/2018, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Ciência da Computação / Programação de Computadores, Algoritmos e Estrutura de Dados e Sistemas Distribuídos, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Carla Rodrigues Figueiredo Lara, Fabianni Roberto Teles e Renato Avilez Vilarinho. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

JOSÉ DA SILVA GOMES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CAMPUS PROFESSORA CINOBELINA ELVAS

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR DO CAMPUS "PROFª CINOBELINA ELVAS", no uso de suas atribuições legais e, considerando: -O Processo Nº 23111.024348/2017-97;- O Edital nº 03/2017, CPCE/UFPI, de 13/11/2017, publicado no DOU de 17/11/2017; -As Leis nº 8.745/93, 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93, 27.10.93 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Campus Profª. Cinobelina Elvas, na cidade de Bom Jesus-PI, da forma como segue:

1. História-Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral-TI-40 (quarenta) horas semanais-Habilitando e classificando para contratação o candidato: Francisco Helton de Araújo Oliveira (1º colocado).

STÉLIO BEZERRA PINHEIRO DE LIMA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo, consoante as disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro 2007, e o PRESIDENTE SUBSTITUTO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 278, de 06 de março de 2017, da Casa Civil, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 15 do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017,

Considerando a necessidade de disciplinar os mecanismos e formas de garantia, aos entes governamentais, do direito de escolha do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para manutenção e movimentação das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, na forma do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Considerando a necessidade de disciplinar as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, em relação à distribuição dos recursos e manutenção das contas únicas e específicas desse Fundo;

Considerando a necessidade de operacionalizar a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundeb, consoante às disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos inerentes ao levantamento de dados e informações necessárias à realização do ajuste de contas anual do Fundeb, de que tratam o art. 6º, § 2º e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, resolvem:

Art. 1º A disponibilização de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb será realizada pelas unidades transferidoras a que se refere o art. 16 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por intermédio do Banco do Brasil S.A., que manterá sistema operacional destinado a processar e distribuir os valores devidos a cada ente governamental beneficiário, em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade.

Art. 2º As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundo, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos:

I - comunicar a escolha à agência da instituição financeira detentora do domicílio bancário do Fundeb mediante apresentação do documento de formalização da opção até o dia 20 (vinte) de cada mês, de forma a possibilitar o redirecionamento dos créditos para a nova conta, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;

II - assegurar que eventuais custos para manutenção e movimentação das contas correntes do Fundeb não recaiam sobre os recursos do Fundo, em face da sua vinculação exclusiva às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

III - disponibilizar aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras;

IV - disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras;

§ 1º Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei 9.394 de 1996 c/c Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais.

§ 2º A alteração da conta específica do Fundeb deverá respeitar a periodicidade mínima de 1 (um) ano.

Art. 3º A movimentação dos recursos creditados na conta a que se refere este artigo será realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto neste artigo.

Art. 4º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal divulgarão na internet e disponibilizarão em meio eletrônico ao FNDE demonstrativo mensal dos valores executados pelo ente governamental beneficiado com repasses do Fundo, por data, CPF ou CNPJ do destinatário do pagamento ou transferência realizada e por finalidade, de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, adotando-se, como referência, os lançamentos financeiros ocorridos no último dia útil do mês anterior.

Art. 5º O Banco do Brasil divulgará na internet:

I - demonstrativo mensal e anual dos valores efetivamente depositados à conta do Fundo pelas unidades transferidoras, especificando:

a) a origem dos recursos, a Unidade Federada Estadual e a unidade transferidora;

b) os valores disponibilizados para distribuição ao Fundeb, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

II - demonstrativo dos valores distribuídos à conta de cada ente governamental beneficiário do Fundo, por data e fonte de receita.

§ 1º Os demonstrativos referidos nos incisos I e II deste artigo ficarão disponíveis para consulta pública na internet pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do mês ou do ano de competência dos documentos.

§ 2º O Banco do Brasil encaminhará à Secretaria do Tesouro Nacional, até o 2º dia útil de fevereiro do exercício seguinte ao de competência da distribuição, demonstrativo anual contendo os seguintes dados:

a) os valores efetivamente creditados à conta do Fundeb pelas unidades transferidoras, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, destacando-se os valores creditados na primeira semana de janeiro referentes à arrecadação da última semana do mês de dezembro do exercício anterior ao de competência;

b) os valores creditados à conta do Fundo na primeira semana de janeiro do exercício seguinte ao de competência, referentes à arrecadação de impostos ocorrida na última semana do mês de dezembro do ano de competência.

Art. 6º Até o segundo dia útil de cada semana, os Estados e o Distrito Federal deverão depositar à conta Fundeb o valor referente ao produto da arrecadação dos impostos estaduais ocorrida na semana imediatamente anterior, conforme disposições do artigo 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Os valores relativos à arrecadação de impostos, ocorrida na última semana do mês de dezembro e depositada à conta do Fundeb na primeira semana de janeiro do ano seguinte, deverão ser informados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pelos governos estaduais e do Distrito Federal, para efeito de fechamento do valor anual do Fundo e do ajuste anual a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, como recursos do Fundo do ano em que tenha se efetivado a correspondente arrecadação.

§ 2º O ajuste a que se refere § 1º deste artigo tomará como base:

I - os valores da arrecadação informados à STN pelos governos estaduais e do Distrito Federal até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao de competência, na forma prevista no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007;

II - os valores anuais depositados à conta do Fundeb pelos governos estaduais e do Distrito Federal, informados pelo Banco do Brasil à STN na forma e prazo estabelecidos no § 2º, do inciso II, do art. 5º.

§ 3º Eventuais diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, nas situações em que o valor anual depositado à conta do Fundo mostrar-se inferior ao valor anual da arrecadação efetivada, deverão ser depositadas pelos Estados e Distrito Federal no Banco do Brasil para distribuição à conta do Fundo em até 30 dias contados da data da publicação do ajuste.

§ 4º Quando do depósito das eventuais diferenças apuradas na forma do parágrafo anterior, os Estados e o Distrito Federal devem informar ao Banco do Brasil o exercício a que refere o depósito, de forma a garantir a aplicação dos coeficientes de distribuição vigentes no ano de competência da diferença e efetuar a sua dedução dos montantes devidos ao Fundeb no exercício em que se der a distribuição da diferença.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012018012900053

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 5º Os depósitos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados à STN juntamente com as informações a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 6º Os depósitos de que trata o § 3º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados ao FNDE.

Art. 7º No mesmo prazo a que se refere o caput do art. 6º desta Portaria, o Banco do Brasil deverá efetuar a distribuição dos recursos do Fundeb aos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários do Fundo.

Art. 8º O Banco do Brasil deverá realizar as transferências financeiras dos valores líquidos creditados aos entes federados que mantêm a conta do Fundeb na Caixa Econômica Federal nas mesmas datas em que ocorrer a distribuição dos recursos do Fundo.

Art. 9º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal adotarão as providências para a implementação dos procedimentos previstos nesta Portaria, devendo estabelecer entendimentos na perspectiva de definição de rotinas e mecanismos operacionais eventualmente necessários que compreendam atuação integrada, observadas as respectivas participações e competências na distribuição dos montantes financeiros disponibilizados pelas unidades transferidoras e na movimentação e manutenção das contas correntes específicas do Fundo.

Art. 10. Sem prejuízo dos atos do Governo Federal publicados até a data de edição desta Portaria, para efeito de regularidade da entrega dos recursos ao Fundeb, desde o início da sua vigência, poderão ser utilizados como parâmetro de verificação os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 11. No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, deverão os entes governamentais proceder à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o CNPJ de titularidade da conta em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 2º, desta Portaria e adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 12. As informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser declaradas no prazo previsto no art. 8º desta Portaria e atualizados sempre que houver alterações no cadastro dos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 03, de 12 de dezembro de 2012.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI
Secretária do Tesouro Nacional

ROGÉRIO FERNANDO LOT
Presidente do FNDE
Substituto

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 45, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e considerando o processo SEI nº 23000.036766/2017-84, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de mantença da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos dos arts. 36 e 37, do Decreto nº 9.235, de 2017, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBÉRIO DE SOUZA TAVARES

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201712732	Faculdade Nacional (1443)	Faculdade Nacional (1443)	Avenida Saturnino Rangel Mauro nº 1401, Bairro Jardim da Penha - Vitória/ES	Colégio Nacional Ltda (954) CNPJ nº 39.388.848/0001-75	Centro Educacional NSF - Nossa Senhora de Fátima Ltda - EPP (16934) CNPJ nº 27.109.060/0001-01

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e considerando o processo SEI nº 23000.002317/2015-71, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de mantença da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos dos arts. 36 e 37, do Decreto nº 9.235, de 2017, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBÉRIO DE SOUZA TAVARES

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201359390	Faculdade Santa Cecília (652)	Faculdade Santa Cecília - FASC (652)	Praça Barão do Rio Branco nº 59, Bairro Centro - Pindamonhangaba/SP	Sociedade Educadora e Instrutora de Pindamonhangaba (426) CNPJ nº 45.226.263/0001-51	Vale Educação S.A (16027) CNPJ nº 18.320.856/0001-00

PORTARIA Nº 47, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e considerando o processo SEI nº 23000.041574/2017-90, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de mantença da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos dos arts. 36 e 37, do Decreto nº 9.235, de 2017, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBÉRIO DE SOUZA TAVARES

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201711229	Faculdade Sogipa de Educação Física (5107)	Faculdade Sogipa de Educação Física - FacSogipa(5107)	Rua Barão de Cotegipe nº 415, Bairro São João - Porto Alegre/RS	Fundação Sogipa de Comunicações (3267) CNPJ nº 92.247.097/0001-50	Faculdades Integradas de Foz do Iguaçu Ltda - ME (16750) CNPJ nº 25.115.814/0001-00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012018012900054

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3599/19
05 J

GAEDUC
Grupo de Atuação Especializada em Educação
MPRJ

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2018

Ofício nº 528/2018/GAEDUC - MPRJ 2018.00655670
Favor mencionar na resposta.

Objeto de investigação: *Município de Vassouras. Orçamento Público. Recursos vinculados. Repasses mensais e contínuos, insuscetíveis de contingenciamento, dos recursos a que se referem às disposições dos art. 212, caput, e §5º, da CF, art. 69, caput, e §5º da Lei 9394/1996 (LDB), art. 60 do ADCT e disposições das Leis 11.494/2007 e 12.858/2013, para contas específicas a serem geridas com exclusividade pelo Secretário Municipal de Educação. Exigência constitucional e legal de garantia do fluxo dos recursos destinados ao custeio do direito fundamental à educação e gestão pelo órgão setorial.*

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para requisitar-lhe preste os esclarecimentos e encaminhe a seguinte documentação:

a) Esclarecer se há e quais são (banco, agência e número) as contas específicas a que se destinam os repasses dos recursos constitucional e legalmente vinculados [illegible] conforme segue: (i) Recursos próprios ou 25% da receita de impostos [illegible] compreendidas transferências (art. 212, caput, da CF e art. 69, caput, e §5º da Lei 9394/1996); (ii) Salário-educação (art. 212, §5º, da CF); (iii) Fundeb (art. 60, do ADCT e Lei 11.494/2007); (iv) Royalties (Art. 214, da CF e Lei 12.858/2013), (v) [illegible] transferidos pela União (MEC/FNDE) ou pelo Estado, por meio de programas [illegible] etc) compreendidos no âmbito do regime de colaboração entre os [illegible] (art. 211, da CF);

b) Na hipótese de resposta positiva ao item "a" acima, esclarecer [illegible] em que ocorrem os repasses de cada um dos recursos referidos [illegible] nos números (i) a (v), bem como se, após o repasse, os recursos [illegible] permanecem nas contas específicas indicadas [illegible] precisa de banco, agência [illegible]

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VASSOURAS
[illegible] 895 - Centro - Vassouras/RJ - CEP: 27.700-000
[illegible] gmcdvassouras@bol.com.br

c) Na hipótese de resposta negativa ao item "a" (inexistência de contas específicas), esclarecer quais são as contas bancárias (banco, agência e número) a que são destinados cada qual dos recursos indicados nos números (i) a (v), bem como as razões jurídicas do atuar administrativo;

d) Esclarecer qual é o órgão responsável pela ordenação de despesas dos recursos depositados nas contas indicadas na resposta ao item "a" acima, ou seja, quem autoriza a realização de despesas e dos pagamentos correspondentes, a partir das fontes dos recursos de que se trata;

e) Esclarecer qual é o órgão responsável pela ordenação de despesas dos recursos depositados nas contas indicadas na resposta ao item "c" acima, ou seja, quem autoriza a realização de despesas e dos pagamentos correspondentes a partir das fontes de recursos de que se trata;

f) Encaminhe, para comprovação das informações prestadas, os documentos: (i) extratos mensais de todas as contas bancárias referidas nos itens "a", números (i) a (v), e "c" acima, relativos aos anos de 2017 e 2018; (ii) demonstrativos mensais de repasse das cotas finapceiras dos recursos da educação (art. 212, caput, CF) da conta do Tesouro para a conta especifica da educação, relativos aos anos de 2017 e de 2018; (iii) demonstrativos mensais de repasse das cotas do salário educação, FUNDEB, Royalties e recursos relativos aos programas indicados no item "a" acima (i a v), dos anos de 2017 e 2018.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Atenciosamente,

Patrícia Cesário de Faria Alvim
Promotora de Justiça
GAEDUC

Renato Luiz Moreira da Silva
Promotor de Justiça
GAEDUC

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras
Comissão de Finanças e Orçamento
Comissão de Educação, Saúde e Assistência

3594/19
070

Ofício/CMV nº 02 /2018 **Vassouras, 29 de outubro de 2018.**

Cumprimentando-a, em conformidade com os artigos 89 e 91 do R
Interno desta Câmara Municipal, assim como o artigo 25, incisos XII e XVI, d
do Município, solicitamos da Secretária Municipal de Educação as seguintes in

- Esclarecer se há e quais são (banco, agência, e número) as contas específicas a q
destinam os repasses dos recursos constitucional e legalmente vinculados à educação,
conforme segue:
  - Recursos próprios ou 25% da receita de impostos, compreendidas
transferências (art. 212, caput, da CF e art. 69, caput, e § 5º, da Lei nº 9.394/96);
  - Sálario-educação (art. 212, §5º, da CF);
  - Fundeb (art. 60, do ADCT e Lei nº 11.494/2007);
  - Royalties (art. 214, da CF e Lei nº 12.858/2013);
  - Recursos transferidos pela União (MEC/FNDE) ou pelo Estad
programas (PNATE, PNAE, etc) compreendidos no âmbito d
colaboração entre os sistemas de ensino (art. 211, da CF)

- Na hipótese de resposta positiva ao primeiro item acima disposto, esclarecer qual a
periodicidade em que ocorrem os repasses de cada um dos recursos referidos nos subitens
indicados, bem como se, após o repasse, os recursos não imediatamente aplicados
permanecem nas contas específicas informadas ou delas são transferidos para contas
outras, com indicação precisa de banco, agência e conta;
- Na hipótese de resposta negativa ao primeiro item acima disposto (inexistênc
contas), esclarecer quais são as contas bancárias (banco, agência e núme
destinadas cada qual dos recursos referidos nos subitens do primeiro i
providências do atuar administrativo;

Rua Barão de Capivari nº20, centro, Vassouras-RJ - Cep::27700-000
24 2471-9400
www.camaravassouras.rj.gov.br

3599/19
88.

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras
Comissão de Finanças e Orçamento
Comissão de Educação, Saúde e Assistência

▶ Esclarecer qual é o órgão responsável pela ordenação de despesas dos recursos depositados nas contas indicadas no primeiro item acima, ou seja, quem autoriza a realização de despesas e dos pagamentos correspondentes, a partir das fontes de recursos de que se trata;

▶ Esclarecer qual é o órgão responsável pela ordenação de despesas dos depositados nas contas indicadas no terceiro item acima, ou seja, quem autori de despesas e dos pagamentos correspondentes, a partir das fontes de recurso

▶ Encaminhe, para comprovação das informações prestadas, os seguintes docum

- Extratos mensais de todas as contas bancárias referidas nas respostas ao primeiro item e os respectivos subitens, e terceiro item acima, relativos aos anos de 2017 e 2018;
- demonstrativos mensais de repasses das cotas financeiras dos recursos da educação (art. 212, caput, da CF) da conta do Tesouro para conta específica da educação, relativos aos anos de 2017 e 2018;
- demonstrativos mensais de repasses das cotas do salário-educação. FU Royalties e recursos relativos aos programas indicados no primeir subitem, dos anos de 2017 e 2018;

Aproveitamos a oportunidade para manifestar votos de elev sinta consideração.

Jeovaneida Silva Lomeu — Vereador/Presidente

Francisco Carlos Teixeira Brando — Vereador/Vice-Presidente

Geraldo da Silva — Vereador/Membro

Maria Vaz Caputo — Vereador Presidente

Waldemir Sant'ana Guimarães — Vereador/Vice-Presidente

Antônio Carlos Souza Oliveira — Vereador/Membro

ssíma Senhora
Peçanha de Araújo Lima
Municipal de Educação

GAEDUC
MPRJ

3599/19
09/1

NOTIFICAÇÃO Nº 005/2019/GAEDUC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, vem NOTIFICAR a Excelentíssima Senhora Secretaria de Educação do Município de Vassouras, ANA PAULA TEIXEIRA DE ARAÚJO, a tomar ciência da RECOMENDAÇÃO n.º 126/2018/GAEDUC, cuja cópia segue em anexo.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2019.

Renata Cesário de Faria Alvim
Promotora de Justiça
GAEDUC/RJ

Renato Luiz da Silva Moreira
Promotor de Justiça
GAEDUC/RJ

GAEDUC
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO
MPRJ

3599/4
1e 4

IC MPRJ n. 2018.00655670. MUNICÍPIO DE VASSOURAS. CRIAÇÃO DE CONTAS INDIVIDUAIS PARA FINS DE GERIR OS RECURSOS VINCULADOS PARA EDUCAÇÃO. GESTÃO EXCLUSIVA PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. VEDAÇÃO AO CONTIGENCIAMENTO DOS REPASSES MENSAIS E CONTÍNUOS VOLTADOS PARA ÁREA DE EDUCAÇÃO. RESERVA E EFETIVA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PERIODICIDADE MENSAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA.

RECOMENDAÇÃO n.º 26/2018

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição da República dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o ensino é ministrado, na forma do artigo 206, [illegible] da Constituição da República, com base, entre outros, nos [illegible] de valorização dos profissionais da educação escolar e da garantia de [illegible] qualidade, o qual também veio previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), aprovada pela Lei n. 9.394/96[1] e como diretriz do PNE;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição da República impõe [illegible] a sociedade e ao Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao [illegible] absoluta prioridade, o direito à educação, colocando-os a salvo de [illegible] de negligência ou discriminação;

[illegible] da LDB
[illegible] PNE

3599/19
MV

CONSIDERANDO que, para a implementação do direito à educação, com garantia de padrão de qualidade, e do princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, o artigo 212 da Constituição da República dispõe que a "*União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e* ***os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino***";

CONSIDERANDO que, a despeito de a legislação fazer menção ao termo anualmente, a interpretação sistemática e teleológica do comando constitucional inserto no artigo 212, combinado com o artigo 69 da LDB, permite concluir que a efetiva aplicação dos recursos destinados à educação deve ocorrer com regularidade **mensal**;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros vinculados ao custeio do ensino fundamental à educação, segundo disposto nos artigos 68 a 77 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), devem ser depositados em **contas específicas geridas com exclusividade pelo órgão setorial da educação**, responsável pelo planejamento e gestão da política pública educacional, na forma de repasses mensais, impadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam ao duodécimo das atividades públicas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

CONSIDERANDO que as disposições legais e constitucionais referidas acima representam exceção à sistemática de caixa único de que trata o art. 164, §3º, da Constituição Federal, de modo a permitir o planejamento e a fiscalização direta dos recursos pelo gestor da educação e sua devida fiscalização pelos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que, segundo o que dispõe o art. 69, §§ 5º e 6º da LDB, os repasses devem ocorrer imediatamente ao órgão responsável pela educação observados os prazos ali mencionados, sob pena de que o atraso implique os recursos à correção monetária e as autoridades competentes à responsabilização civil e criminal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, paragrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os recursos legalmente vinculados à finalidade especifica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorre o ingresso;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º, da LRF, assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenho e de programação financeira;

CONSIDERANDO que, para planejar as ações e serviços de educação e promover a sua oferta contínua, a Secretaria de Educação deve celebrar negócios jurídicos que demandam pagamentos periódicos – em regra de periodicidade mensal – e, para tanto, necessita ter disponibilidade de recursos para arcar com as despesas provenientes de tais avenças;

CONSIDERANDO que a disponibilidade efetiva e regular de caixa para financiamento das ações e programas relativos à politica educacional é pressuposto para a implementação do art. 10 do PNE (Lei nº 13.005/14) – Plano Nacional de Educação, sendo certo que a consecução das suas diretrizes, metas e estratégias somente serão asseguradas por meio da reserva de dotações orçamentárias com estas compatíveis e plenamente disponíveis;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, *caput,* da Constituição Federal; no art. 69, *caput* e §5º da LDB; no art. 60 do ADCT e disposições da Lei 11.494/2007; Lei nº 12.858/2013 e Lei nº 13.005/2014 pode ensejar (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, (ii) a rejeição das contas anuais de governo, (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) a suspensão das transferência voluntária, na forma da alínea "b" do inciso IV, §1º, art. 25 da LRF;

GAEDUC
GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO
MPRJ

3529/19
13J

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio do GAEDUC, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, tendo em vista o que consta no **IC MPRJ n. 2018.00655670** e com fundamento no art. 34, inciso IX, da Lei Complementar n.º 106/2003; art. 27, inciso II, da Lei n.º 8.625/93 e Resolução CNMP n.º 164/17, vem expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VASSOURAS**, Sr. Severino Ananias Dias Filho, à **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VASSOURAS**, Sra. Ana Paula Peçanha de Araújo Lima, ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE VASSOURAS**, Sr. Fabiano Perri Matheus, a fim de que:

1) reservem o percentual mínimo mensal de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, a que se refere o artigo 212 da Constituição da República, para efetiva aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino dispostas no artigo 70 da LDB;

2) realizem as despesas com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino dispostas no artigo 70 da LDB mediante efetiva aplicação do percentual mínimo mensal de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, a que se refere o artigo 212 da Constituição da República.

3) providenciem, em 30 dias, a abertura de **conta específica** e individualizada para os recursos destinados ao custeio da Educação (recursos próprios ou 25% da receita de impostos e transferências legais e constitucionais);

4) providenciem a alteração legislativa necessária, no prazo máximo de 30 dias, para designar a Secretária Municipal de Educação a ordenadora das despesas, no âmbito do **Município de Vassouras, para fins de efetiva gestão dos recursos financeiros voltados para a Educação.**

GAEDUC

3599/19 MPRJ

O prazo para cumprimento dos itens recomendados acima será contado de forma IMEDIATA.

A recomendação se considera perfeita a partir do seu recebimento por qualquer dos notificados, não sendo necessária a notificação de todos para que produza efeitos.

Os notificados têm o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a recomendação, bem como para demonstrar o cumprimento dos itens *supra*.

O não cumprimento dos itens supracitados no prazo concedido, sem que reste justificado admita o Promotor de Justiça com atribuição, ou o silêncio, no mesmo prazo, será interpretado como recusa ao atendimento da recomendação, podendo implicar a adoção de medidas judiciais.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018.

Patrícia Cesário de Faria Alvim
Promotora de Justiça
GAEDUC

MPRJ

3599/19

15

GAEDUC

MPRJ

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2019.

Ofício nº 145/2019/GAEDUC - IC 2018.00655670
Favor mencionar na resposta.

Referência: Município de Vassouras. Orçamento Público. Recursos Vinculados. Repasses mensais e contínuos, insuscetíveis de contingenciamento, dos recursos a que se referem as disposições dos art. 212, caput e §5°, da CF, art.69, caput, e §5° da Lei 9394/1996, art. 60 do ADCT e disposições das Leis 11.494/2007 e 12.858/2013 para contas específicas a serem geridas com exclusividade pelo Secretario Municipal de Educação.

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a, vimos solicitar pelo presente, no prazo de até 30 (trinta) dias:

1. Encaminhar os extratos mensais da conta corrente n. 31.110-3, Ag :0812-5 do Banco do Brasil; da poupança Ouro n. 510.031.110-6 e Poupança Poupex n. [illegible] desde a abertura até a data da resposta;

2. Informar esclarecido se os pagamentos oriundos de tal estão sendo realizados com exclusividade pela Secretaria Municipal de Educação ou por outra pasta;

3. Encaminhar o relatório resumido de execução orçamentária referente ao primeiro bimestre de 2019;

4. Informar sobre o valor apurado da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências desde o início do exercício de referência até a data da resposta.

Atenciosamente,

[illegible]

Renato Luiz da Silva Moreira
Promotor de Justiça
Assistente – GAEDUC

[illegible]
Vassouras/RJ CEP: 27700-000

[illegible] Educação - GAEDUC
[illegible] gaeduc.secretaria@mprj.mp.br (21) 2213-5123

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Controladoria Geral do Município

PREFEITURA DE VASSOURAS
Nº Processo 3599/19
Fls 27

Processo: 3599/2019

Vassouras, 05 de junho de 2019

Ao Gabinete

Excelentíssimo Sr. Prefeito.

O presente processo refere-se à solicitação de estudo de Impacto Criação de Funções Gratificadas no Fundo Municipal de Educação

Segue para vossa apreciação estudo de Impacto solicitado pela Secretária de Municipal de Educação as folhas 25.

Sem mais para o momento.

Gilda da Cruz Mangueira Muniz
Controladora Geral do Município
Matricula 500080-7

Av. Otavio Gomes, 395 – Centro – Vassouras – RJ - 27700-000
Tel.: (24) 2491.9066/2491-9063 - Fax: (24) 2491.9014 - controladoriavassouras@gmail.com

MUNICÍPIO DE VASSOURAS - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - PERÍODO DE REFERÊNCIA : 1º Quadrimestre / 2019

R$ 1,00

RGF - ANEXO 1

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) LIQUIDADAS												INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
	Mai/2018	Jun/2018	Jul/2018	Ago/2018	Set/2018	Out/2018	Nov/2018	Dez/2018	Jan/2019	Fev/2019	Mar/2019	Abr/2019	Últ.12Meses	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	5.358.744,15	4.052.374,15	7.701.280,34	7.225.473,08	3.984.991,54	5.768.875,31	4.111.106,82	11.820.981,54	5.319.572,22	6.288.577,30	2.698.759,24	5.389.159,89	71.701.480,90	553.740,46
Pessoal Ativo	5.348.571,30	4.044.548,21	6.950.996,37	6.703.975,66	3.451.800,10	5.191.485,83	3.573.168,48	11.028.474,09	4.781.171,49	5.724.265,94	2.156.257,21	5.836.915,67	64.791.630,41	553.740,46
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	4.065.652,71	3.621.872,75	6.488.380,02	6.238.900,02	2.867.132,58	4.761.273,74	4.743.692,41	10.192.709,10	4.573.719,60	5.332.432,90	1.616.314,20	4.988.008,06	60.290.088,09	246.559,36
Obrigações Patronais	482.918,65	422.675,46	462.616,35	465.075,64	584.667,52	430.212,09	-1.170.523,93	835.764,99	207.451,89	391.833,04	539.943,01	848.907,61	4.501.542,32	307.181,10
Beneficios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionista	481.151,12	518.432,93	750.283,97	521.497,42	533.191,44	577.389,48	537.938,34	792.507,45	538.400,73	564.311,36	542.502,03	552.244,22	6.909.850,49	0,00
Aposentadorias, Reservas e Reformas	435.468,53	473.554,12	684.681,11	473.282,24	486.559,40	501.607,07	492.640,72	723.481,22	496.699,19	517.184,83	499.250,46	508.992,65	6.293.401,54	0,00
Pensões	45.682,59	44.878,81	65.602,86	48.215,18	46.632,04	75.782,41	45.297,62	69.026,23	41.701,54	47.126,53	43.251,57	43.251,57	616.448,95	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terc. (art.18, §1º LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	470.978,33	510.606,99	742.067,29	510.378,87	519.448,57	554.394,21	531.840,70	782.855,20	538.400,73	546.839,65	542.502,03	552.244,22	6.802.556,79	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	470.978,33	510.606,99	742.067,29	510.378,87	519.448,57	554.394,21	531.840,70	782.855,20	538.400,73	546.839,65	542.502,03	552.244,22	6.802.556,79	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	4.887.765,82	3.541.767,16	6.959.213,05	6.715.094,21	3.465.542,97	5.214.481,10	3.579.266,12	11.038.126,34	4.781.171,49	5.741.737,65	2.156.257,21	5.836.915,67	64.898.924,11	553.740,46

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	160.137.249,64	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	160.137.249,64	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)	65.452.664,57	40,87%
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	86.474.114,81	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	82.150.409,07	51,30%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	77.826.703,33	48,60%

Fonte : Secretaria de Fazenda

PREFEITURA DE VASSOURAS Nº 35551 Fls 28

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CRIAÇÃO DE CARGOS NO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA DE VASSOURAS
Nº Processo 3555/19
Fls 25

I – METODOLOGIA DO CÁLCULO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de 6 meses no exercício de 2019.

O cálculo envolve o levantamento dos custos referente a Criação de Gratificações no Fundo Municipal de Educação. Os valores relativos as folhas de salário incluem previsão de gasto a partir de julho de 2019. Vale ressaltar que o valor do aumento da despesa é resultante da diferença da criação dos cargos gratificados no Fundo Municipal de Educação pela extinção dos cargos gratificados na Secretaria Municipal de Educação.

A Receita Corrente Líquida do Poder executivo no Primeiro Quadrimestre do ano de 2019, conforme registrado no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, encerrou com o valor de R$160.137.249,60 (cento e sessenta milhões, cento e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos). O limite máximo de gasto com pessoal para o Executivo Municipal, está disciplinado pela Lei Complementar 101, e está estipulada em 54% da Receita Corrente Líquida.

No Primeiro Quadrimestre de 2019 o Executivo Municipal estava com um percentual de Despesa de Pessoal de 40,87%, conforme Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativos dos Limites.

Considerando a Receita Corrente Liquida corrigida para Dezembro de 2019 no valor de R$166.008.948,75 (cento e sessenta e seis milhões, oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) poderia ser gasto no ano com Despesa de Pessoal pelo Executivo R$ 89.644.832,32 (oitenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e tinta e dois reais e trinta e dois centavos). Com a Criação de Gratificações no Fundo Municipal de Educação, o gasto com pessoal para o ano de 2019, está estimado em R$ 68.567.681,95 (sessenta e oito milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), portanto, o gasto com pessoal atinge o percentual de 41,30%, mantendo-se abaixo do limite legal.

PREFEITURA DE VASSOURAS
Nº Processo 3593/19
Fls 30

Considerando a Receita Corrente Liquida Estimada corrigida para o Exercício de 2020 no valor de R$175.139.440,93 (cento e setenta e cinco milhões, cento e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e três centavos) poderia ser gasto por ano com Dèspesa de Pessoal pelo Executivo R$94.575.298,10 (noventa e quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e dez centavos). Com a Criação de Gratificações no Fundo Municipal de Educação, o gasto com pessoal para o ano de 2020, totaliza a quantia estimada de R$73.093.320,53 (setenta e três milhões, noventa e três mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e três centavo), portanto, o gasto com pessoal atinge o percentual de 41,73%, mantendo-se abaixo do limite legal.

Para o ano de 2021 a estimativa é de que a receita cresça cerca de 5,5% chegando a Receita Corrente Líquida em R$ 184.772.110,18(cento e oitenta e quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil, cento e dez reais e dezoito centavos). O gasto com pessoal poderia atingir o montante de R$99.776.939,50(noventa e nove milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos). O gasto estimado para o ano de 2021, com a Criação de Gratificações no Fundo Municipal de Educação, totaliza a quantia de R$ 77.113.453,16 (setenta e sete milhões, cento e treze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos). Portanto, o gasto com pessoal mantendo o percentual de 41,73%, permanecendo abaixo do limite legal.

ESTRUTURA NOVA	R$ 111.052,29
ESTRUTURA EXTINTA	R$ 15.281,80
ACRÉSCIMO (diferença ESTRUTURA EXTINTA/ESTRUTURA NOVA)	R$ 95.770,49

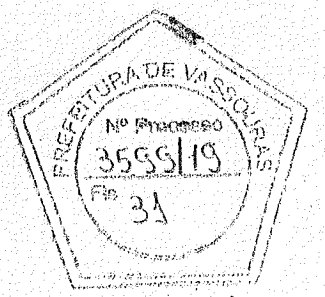

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS
DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

AUMENTO RESULTANTE NA FOLHA DE PAGAMENTO

CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES NO FUNDO MUNIIPAL DE EDUCAÇÃO

EFETIVOS

Valor da alteração na folha	95.770,49
FUPREVAS 12%	11.492,46
Total	107.262,95

REFLEXO NO EXERCÍCIO DE 2019	
julho a Dezembro (6 meses)	643.577,70
13 salário 2019	53.631,47
férias proporcionais	17.877,16
total	715.086,33

DESPESA MENSAL	119.181,05

Despesa Executada 1º quadrimestre /19	65.452.664,60
Despesa Prevista para 2019	67.852.595,62
Despesa para 12 meses	1.430.172,66

CONSIDERAÇÕES

RPPS %	12
Receita Corrente Líquida 1º quadrimestre 2019	160.137.249,60
RCL total para 2019	166.008.948,75

PREFEITURA DE VASSOURAS
Nº Processo
35999/19
Fls 32

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS
DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição	Remuneração Mensal C/encargos*		Remuneração Estimada 2019 com encargos	Remuneração Anual 2020 com Encargos	
	Estimativa mensal para 2019 com base no 1º quadrimestre	acréscimo mensal	anual 2019 com base no 1º quadrimestre 2019	atual	c/aument
Servidores Ativo	5.454.388,72	119.181,05	68.567.681,95	71.584.488,38	73.093.32(
TOTAL GERAL:	5.454.388,72	119.181,05	68.567.681,95	71.584.488,38	73.093.32(

* Previsão de Remuneração 2019 com 13º salario = 5.773.564,02

* Foi utilizado um percentual diferenciado de 5,5% como reajuste para os valores de gasto com pessoal, usando o relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre de 2019 como base inicial , partindo para ajuste dos valores do exercício de 2019, nos exercícios de 2020 e 2021, inclusive contribuição patronal

* A data de nomeação está estimada para julho de 2019.

Exercício:	
2019	68.567.681,95
2020	73.093.320,53
2021	77.113.453,16

Receita Corrente Líquida 1º quadrimestre 2019	R$ 160.137.249,60
Receita Corrente Líquida - Encerramento 2019(estimado)	R$ 166.008.948,75
Receita Corrente Líquida - Encerramento 2020 (estimado)	R$ 175.139.440,93
Receita Corrente Líquida - Encerramento 2021 (estimado)	R$ 184.772.110,18

variação de 5% ao ano

ano	% indice pessoal
2019	41,30
2020	41,73
2021	41,73

NOTA EXPLICATIVA

1 – O Valor apresentado da Receita Corrente Líquida é estimado, tendo em vista que o exercício de 2019 ainda não ter encerrado.

2 – Estamos utilizando como fonte de impacto orçamentário – financeiro os percentuais apurados no Relatório Oficial de Abril (RGF 1º Quadrimestre/2019), onde está demonstrado que o índice de gasto com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida ficou em 40,87%, comprovando haver compatibilidade e legalidade no presente impacto.

3 – Espera-se, diante do contexto macroeconômico e das informações trazidas na data de hoje, que a inflação no exercício de 2019 não ultrapasse a 5,5% a.a.

4 – Tendo em vista a conjuntura macroeconômica, a previsão para reajuste da despesa com pessoal para os exercícios de 2020 e 2021 foi calculada em 5,5% a.a..

5-O CMN, formado pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e pelo Banco Central, manteve as metas já definidas anteriormente até 2020. A meta de inflação para o ano de 2019 é de 4,25 por cento para 2019, de 4 por cento para 2020, e 3,75 para 2021, todas com margem de 1,5 ponto. Sendo assim utilizaremos a média de inflação para os 3 anos com previsão de 1,5 pontos a mais, alcançando um percentual de aumento de 5,5%

6 - As informações salariais utilizadas foram enviadas pela Secretaria Municipal de Administração e encontram-se dentro do Processo.

Pelos valores acima, observamos que a despesa com pessoal ficará dentro do limite legal permitido pela LRF,

PREFEITURA DE VASSOURAS
Nº Processo 3599/19
Fls 33

É o parecer, s.m.j.

Vassouras, 05 de junho de 2019.

Gilda da Cruz Mangueira Muniz
Controla Geral do Município de Vassouras

CRCRJ 074736/O-7

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Vassouras

DECLARAÇÃO – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Eu, Severino Ananias Dias Filho, Prefeito Municipal de Vassouras/RJ, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesa Principal do Município, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

DECLARO, também, que a despesa não ultrapassará a 51,30% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto na Lei Complementar 101/2000.

Vassouras, 05 de junho de 2019

Severino Ananias Dias Filho

Prefeito Municipal